



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.830
(Processo nº. 2005/51622-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 040/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SAGRI

Responsável: Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUÍZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2005/51622-2

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio nº. 040/2004, celebrado entre a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI e a Prefeitura Municipal de Pacajá, no valor de R\$-6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que teve como objeto o "Apoio à preparação de solo em áreas de agricultura familiar". A responsabilidade é atribuída ao Sr. Pedro Theodoro Rezende, Ex-Prefeito.

O DCE afirma que o responsável não prestou contas dos recursos recebidos, motivo pelo qual considera o mesmo em débito para com a Fazenda Pública Estadual na quantia correspondente ao valor do convênio, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 02/07/2004, cumulativamente com as multas regimentais previstas nos artigos 232 (responsável em débito) e 233, inciso VI (instauração da tomada de contas).

Citado, na forma regimental, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo as contas do convenio nº. 040/2004 irregulares, nos termos do artigo 38, inciso III, da Lei Complementar nº. 12/93 e considero o Sr. Pedro Theodoro Rezende em débito para com o Erário Estadual no valor de R\$-6.500,00 (seis mil e quinhentos reais),



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devidamente corrigido, acrescido das multas nos valores de R\$-1.000,00 (mil reais) pelo débito ocorrido e mais R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, conforme dispõe os artigos 232 e 233, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, n.º.s termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento n.º. art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, prefeito à época, C.P.F. n.º. 320.899.101-00, ao pagamento da importância de R\$-6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 02.07.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas n.º. prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão n.º. Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n.º. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RC/0100455/